



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602856-25.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO
FEFC. CHEQUES NÃO CRUZADOS. DESPESAS DE
IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS
SOBRAS. DESPESAS DE COMBUSTÍVEL SEM O
REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM
A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45531963), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 31.438,12 (ID 45539600).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou desconformidade na identificação do beneficiário de pagamentos; **2)** à ausência de comprovação da despesa com impulsionamento de conteúdo na internet; e **3)** à realização de despesa com combustível, sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

A Unidade Técnica elaborou tabela que indica **(1)** catorze despesas irregulares, no valor total de R\$ 24.250,12.

A quase totalidade dos pagamentos apontados diz respeito a despesas com pessoal, relativas aos serviços de militância, remuneradas mediante emissão de cheque nominal porém não cruzado, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que em um dos casos o cheque ainda foi emitido para pessoa diversa do fornecedor contratado.

Irregularidade da mesma natureza atinge a despesa no valor de R\$ 8.000,00, correspondente à contratação de serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo para a campanha eleitoral, em que foram emitidos três cheques, todos nominais mas não cruzados (ID 45245850).

De fato, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, uma vez que não é possível identificar a contraparte nos extratos bancários, já que a emissão dos cheques ao portador, contrariando expressamente o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite o saque dos valores diretamente na boca do caixa, como ocorreu na espécie.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Assim, deve ser **considerados irregulares os gastos no valor de R\$ 24.250,12.**

O parecer técnico aponta **(2)** que não há documento fiscal relacionado ao valor pago pelo candidato à empresa DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A pelo serviço de impulsionamento de conteúdos, no valor total de R\$ 5.988,00.

De fato, além de não terem sido juntadas as notas fiscais aos autos, tampouco encontram-se disponíveis no Divulgaand.

Considerando que há registro de despesa no valor de R\$ 5.988,00, mas não há comprovação da prestação de serviços, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 5.988,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(3)** a existência de despesas com combustível, no valor de R\$ 1.200.00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, **são irregulares os gastos, com recursos do FEFC, que atingem R\$ 1.200,00**, quantia que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 31.438,12, o que corresponde a 42,88% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 73.307,68), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 31.438,12 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL